



C0075589A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.085, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a inovar as regras de atuação estatal perante casos de flagrante de ato infracional de maior gravidade e/ou repercussão social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6100/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para alterar as regras de atuação estatal em casos de flagrante de ato infracional de maior gravidade e/ou repercussão social.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou que consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, ou que se dê com o emprego de arma de fogo, ou se restar evidenciado que o adolescente integra organização criminosa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando:

I - pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa e por sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

II - o ato infracional consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas;

III - o ato infracional tenha sido praticado com o emprego de arma de fogo;

IV - houver indícios de que o adolescente integre organização criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para calamitosa realidade que a sociedade de bem enfrenta. Nesta linha, apenas a título introdutório, ressalta-se que, segundo dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística, o IBGE, foram praticados 62.517 homicídios no Brasil no ano de 2016, indicadores estes que, por tratarem dos crimes mais relevantes, são reais e consolidados indicativos de que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce mais a cada dia e que a criminalidade avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Assim, conclui-se que o Brasil possui dados estatísticos similares a locais e períodos de guerra, pois, novamente recorrendo a estatísticas oficiais, infelizmente, verifica-se que, entre os anos de 2001 a 2015, 786 mil pessoas foram assassinadas, enquanto que na Guerra do Iraque, entre 2003 e 2017, foram mortas 268 mil pessoas. Vivemos uma guerra não declarada contra a criminalidade em geral e, sobretudo, contra o crime organizado! Entretanto, o mais estarrecedor é o fato de que as autoridades competentes, aparentemente, desconhecem tal realidade, ou pior, optam por adotar uma postura de indiferença perante a morte dos cidadãos de bem que representam.

Dito isto, inicio a justificativa deste Projeto de Lei com tal reflexão alusiva ao crime de homicídio porque, obviamente, este é o tipo penal mais gravoso para a sociedade e, assim, chamo a atenção para o fato de que as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a ordem pública estão, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de pensamento completamente equivocadas, sobretudo no que tange à aplicação da Doutrina da Proteção Integral, base estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que redunda em um tratamento deferido aos adolescentes infratores que, em verdade, os expõem ainda mais à influência da criminalidade e do crime organizado e, por conseguinte, favorece o incremento da insegurança pública.

Institutos jurídicos idealizados para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual prestam, atualmente, um desserviço à pátria sem precedentes na nossa história. E, para comprovar estes argumentos, a seguir, trago à baila o atual tratamento que o ordenamento jurídico dá aos adolescentes infratores que praticam as mais variadas modalidades de atos infracionais, os quais, materialmente, são condutas tão prejudiciais do ponto de vista social quanto qualquer crime.

Atualmente, em caso de flagrante de ato infracional, um adolescente somente pode ser apreendido pela autoridade policial se tiver praticado a sua conduta mediante violência ou grave ameaça à pessoa: ou seja, a legislação garante aos adolescentes uma espécie de imunidade, pois podem praticar todos os outros tipos de atos infracionais possíveis, como os análogos ao tráfico de drogas, ao porte ou posse de armas de fogo, entre outros de extrema gravidade sem que recebam uma resposta estatal adequada.

Assim, parece óbvio que tais regras mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública atual no Brasil, pois menosprezam o fato de que, hoje em dia, os adolescentes também praticam diversos outros atos infracionais tão ou mais graves do que aqueles que possuam a violência ou a ameaça à pessoa como *modus operandi*.

Nesta linha, a prática policial revelou a este Parlamentar que, sabedor desta desarrazoada realidade jurídica, o crime organizado passou a cooptar adolescentes e os inserir no mundo criminoso como o seu braço operacional, invariavelmente armado, pois, conforme supracitado, as leis garantem um custo/benefício elevado: que é a garantia de impunidade e, assim, a estabilidade e a continuidade da atividade delinqüente sem que os adolescentes autores dos atos infracionais sejam impedidos de manter a atividade ilegal da organização criminosa.

E este tratamento jurídico equivocado apresenta consequências duplamente deletérias, pois, além de expor o adolescente à marginalidade e estimular a sua cooptação pelo crime organizado, afeta consideravelmente a segurança pública, pois, em verdade, garante uma constante renovação da mão-de-obra delinqüente: tal realidade é visceralmente oposta ao ideário da Proteção Integral ensejadora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E é por isso que ora apresento este Projeto de Lei, o qual possui o escopo de corrigir esta incongruência jurídica, pois, nos moldes atuais, a legislação garante ao criminoso, de todas as idades, as condições necessárias para praticar crimes e para a continuidade de suas condutas típicas. E os outros casos de irresponsabilidade social previstos em nossa legislação são incontáveis, sendo que poderíamos esgotar os limites desta edição e sequer chegaríamos próximos ao encerramento do tema! Nesta toada, é cediço que, caso os poderes constituídos não assumam brevemente os seus papéis de provedores da estabilização social e de garantidores da vida coletiva, em curtíssimo espaço de tempo seremos comandados pela criminalidade organizada, a qual, inclusive, terá o império da lei ao seu favor!

Destarte, ora propõe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com absoluta deferência ao basilar e constitucional Princípio da Proteção Integral, passe a permitir que os adolescentes flagrados praticando atos infracionais graves (além dos casos de violência e grave ameaça à pessoa) sejam passíveis de apreensão pela autoridade policial (para a própria proteção dos adolescentes, bem como da sociedade), pois esta é uma ululante demanda trazida pelas instituições constitucionais atuantes na área da segurança pública, nos seguintes termos:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, ou que consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, ou que se dê com o emprego de arma de fogo, ou se restar evidenciado que o adolescente integra organização criminosa, a autoridade policial (...) deverá:

I - lavrar auto de apreensão;

(...)

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.” (Alteração proposta) (Grifos e negritos nossos)

Ou seja, propõe-se a ampliação do rol legal de hipóteses de cabimento de apreensão, por parte da autoridade policial, dos adolescentes flagrados praticando graves atos infracionais,

de modo a impedir que o adolescente infrator seja prontamente liberado pelas forças policiais caso tenha praticado atos infracionais (i) mediante violência ou grave ameaça a pessoa, (ii) a mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, (iii) o porte ou a posse ilegal de armas de fogo ou (iv) caso integre organização criminosa:

“Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, **o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial**, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Públco, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto quando**:

Parágrafo único. A autoridade policial não procederá à imediata liberação do adolescente quando:

I - pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa e por sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

II - o ato infracional consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas;

III - o ato infracional tenha sido praticado com o emprego de arma de fogo;

IV - houver indícios de que o adolescente integre organização criminosa.” (Alteração proposta) (Grifos e negritos nossos)

Desta forma, ao ampliar o rol de possibilidades para a apreensão de adolescentes infratores pela autoridade policial, gerando um poder-dever para o Delegado de Polícia, o qual, em tais casos de elevada gravidade, não poderá prontamente liberar o adolescente: de modo a protegê-lo e a salvaguardar a sociedade de bem.

Logo, este Projeto de Lei objetiva proteger os adolescentes brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixarão de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral dos adolescentes cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Por fim, esclarece-se que a presente proposta de inovação legislativa em nada vulnera o Princípio Constitucional da Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes, ideia basilar de nosso ordenamento jurídico, cuja elevada importância não é mitigada pela presente proposta, mas sim potencializada, tudo conforme os argumentos suprarreferidos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

FIM DO DOCUMENTO
